

### LEI COMPLEMENTAR Nº 1.232 DE 12 DE DEZEMBRO DE 2023

(Projeto de Lei Complementar nº 37/2022 – Autor: Poder Executivo)

*ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1993 E DA LEI COMPLEMENTAR Nº 753, DE 30 DE MARÇO DE 2012, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*

**ROGÉRIO SANTOS**, Prefeito Municipal de Santos em exercício, faço saber que a Câmara Municipal aprovou em sessão realizada em 14 de novembro de 2023 e eu sanciono e promulgo a seguinte:

#### **LEI COMPLEMENTAR Nº 1.232**

**Art. 1º** O artigo 45 da Lei Complementar nº 95, de 17 de novembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 45.** Fica criado o Conselho da Procuradoria Geral do Município, presidido pelo Procurador Geral e integrado pelos chefes das Procuradorias, além de 04 (quatro) representantes da carreira escolhidos em eleição pelos respectivos pares, com mandato de 02 (dois) anos.

**Parágrafo único.** Nas deliberações do Conselho, ao Presidente caberá o voto de desempate.”

**Art. 2º** O artigo 46, inciso I da Lei Complementar nº 95, de 17 de novembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 46.** [...]”

**I** – examinar e deliberar sobre toda e qualquer matéria de interesse dos integrantes da carreira de Procurador Municipal, que lhe seja encaminhada, por meio de Resolução.”

**Art. 3º** Fica acrescido o inciso VII ao artigo 46 da Lei Complementar nº 95, de 17 de novembro de 1993, com a seguinte redação:

“**Art. 46.** [...]”

**VII** – administrar o rateio de honorários advocatícios aos Procuradores Municipais em exercício na Procuradoria Geral, bem como decidir acerca da forma de sua distribuição.”

**Art. 4º** Fica alterado o caput do artigo 24 da Lei Complementar nº 753, de 30 de março de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 24.** A remuneração do Procurador Municipal corresponderá ao vencimento do cargo de acordo com a Tabela de Vencimentos constante do Anexo Único desta Lei Complementar, adicionais, retribuições e demais vantagens a que fizer jus, previstas na legislação municipal e na legislação federal, obedecido o limite previsto no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal.”

**Art. 5º** Ficam acrescidos os parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º ao artigo 24 da Lei Complementar nº 753, de 30 de março de 2012, com as seguintes redações:

“**Art. 24.** [...]”

**§ 1º** Os honorários advocatícios, decorrentes das relações judiciais e extrajudiciais que envolvam o Município de Santos, constituem crédito comum dos procuradores municipais em exercício na Procuradoria Geral, aplicando-se, no que couber, os termos do Decreto nº 1.114, de 28 de fevereiro de 1990.

**§ 2º** O total arrecadado e depositado ao longo de cada mês a título de honorários advocatícios, será dividido pelo número de Procuradores Municipais em exercício, preferencialmente no último dia útil do próprio período, e a distribuição obedecerá às seguintes proporções:

**I** – de 100% (cem por cento) do valor mensal do rateio para os Procuradores Municipais enquadrados nos Níveis III, IV, V e VI da carreira, na forma prevista no inciso I do artigo 21;

**II** – de 80 % (oitenta por cento) do valor mensal do rateio para os Procuradores Municipais enquadrados no Nível II da carreira, na forma prevista no inciso I do artigo 21.

**III** – de 60% (sessenta por cento) do valor mensal do rateio para os Procuradores Municipais enquadrados no Nível I da carreira, na forma

prevista no inciso I do artigo 21.

§ 3º O Procurador Municipal terá direito ao acréscimo de 20 (vinte) pontos percentuais durante o período que estiver ocupando, na condição de titular, o cargo de Procurador Geral, observado o limite previsto em Lei.

§ 4º O Procurador Municipal terá direito ao acréscimo de 10 (dez) pontos percentuais durante o período que estiver ocupando, na condição de titular, o cargo de Chefe da Procuradoria, de Assistente do Procurador Geral ou de Coordenador de Execuções Fiscais, observado o limite previsto em Lei em todas as hipóteses.

§ 5º Os recursos sobejantes do §2º deste artigo poderão custear a assistência ao procurador, na forma de auxílio de caráter indenizatório à saúde, mediante comprovação, dentre outras previstas na legislação vigente, na forma estabelecida em Resolução.”

**Art. 6º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data da publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se e publique-se.  
Palácio “José Bonifácio”, em 12 de dezembro de 2023.

**ROGÉRIO SANTOS**  
*Prefeito Municipal*

Registrada no livro competente.  
Departamento de Registro de Atos Oficiais do Gabinete do Prefeito Municipal, em 12 de dezembro de 2023.

**NATÁLIA LUCENA DOS SANTOS**  
*Chefe do Departamento*